



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 869  
00018**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

CD/19824.26132-04

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se o inciso II, §4º, do Art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 869, de 2018, acrescentou à Lei de Proteção de Dados Pessoais dispositivo que amplia as possibilidades de compartilhamento de dados referentes à saúde do titular. Assim, o inciso passa a permitir a livre comunicação de dados sobre saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, quando necessário para a “adequada prestação de serviços de saúde suplementar”. Ocorre que a “adequada prestação de serviços” é expressão bastante ampla, que na prática permitiria qualquer tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerassem úteis para a própria prestação de serviços. Essa brecha abriria margem para que, por exemplo, fossem permitidas práticas de compartilhamento de dados coletados em farmácias, que permitissem identificar a frequência e os medicamentos de um consumidor para um plano de saúde determinar preços diferenciados.

Trata-se, assim, de dispositivo que está na contramão da lógica protetiva da lei e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese ao consentimento do usuário. Afirmar que não é permitido o uso compartilhado de dados com o objetivo de obter vantagem econômica para em seguida afirmar que exceta-se a hipótese de “adequada prestação de serviços de saúde suplementar” é como uma negação quase que completa da própria regra, já



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que a saúde suplementar deve ser responsável por grande parte do tratamento de dados de saúde com objetivo de obter vantagem econômica.

Abre-se margem, assim, para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do cidadão e respeito ao seu consentimento.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP

CD/19824.26132-04